



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159287 - SC (2022/0007929-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DAS CONDUTAS EM CONTEXTOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluíram que as ações penais em desfavor do Agravante tratam de fatos distintos, além de envolver indivíduos diferentes e em situações diferentes, de modo que a estrutura da associação é diversa.

2. Embora o Agravante exercesse função similar no âmbito da associação para o tráfico, sua atuação não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, de forma que a identificação de delitos autônomos impõe sua responsabilização por tais fatos.

3. Tendo sido concluído que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos, não é cabível em *habeas corpus* para a pretensão de reconhecimento da caracterização de crime único, o que demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta via.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159287 - SC (2022/0007929-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DAS CONDUTAS EM CONTEXTOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluíram que as ações penais em desfavor do Agravante tratam de fatos distintos, além de envolver indivíduos diferentes e em situações diferentes, de modo que a estrutura da associação é diversa.

2. Embora o Agravante exercesse função similar no âmbito da associação para o tráfico, sua atuação não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, de forma que a identificação de delitos autônomos impõe sua responsabilização por tais fatos.

3. Tendo sido concluído que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos, não é cabível em *habeas corpus* para a pretensão de reconhecimento da caracterização de crime único, o que demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta via.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FERREIRA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 409):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DAS CONDUTAS EM CONTEXTOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO."

Consta nos autos que, na ação penal n. 5012982-93.2020.8.24.0008/SC, o Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC condenou o Agravante ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.530 (mil quinhentos e trinta) dias-multa, como incurso nos

arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, 180, *caput*, do Código Penal, 1.º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao argumento que apresentou *"a exceção de litispendência nº 5007133- 09.2021.8.24.00084, na qual a Defesa argumentou que as associações para o tráfico dos processos criminais nº 5012982-93.2020.8.24.0008 e 5023205-08.2020.8.24.0008 se entrelaçavam, de modo que a descoberta de outros associados insertos no mesmo plano criminoso se tratava de mero desdobramento das investigações, não da formação de autônomas associações ilícitas"* (fls. 4-5).

Assim, requereu o trancamento da ação penal n. 5023205-08.2020.8.24.0008.

A ordem foi denegada, em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 344):

"HABEAS CORPUS. PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ALEGANDO LITISPENDÊNCIA. FATOS EM APURAÇÃO QUE SÃO DISTINTOS E AUTÔNOMOS QUANTO AO OUTRO PROCESSO. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ENVOLVENDO INDIVÍDUOS DIVERSOS E EM SITUAÇÕES DISTINTAS, POSSUINDO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURA DIFERENTE. REQUERIMENTO AFASTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."

Nas razões do recurso, alegou o *bis in idem* processual. Nesse sentido, asseverou *"que todos os fornecimentos de drogas realizados pelo Recorrente – e contabilizados pela corre – estão insertos no interior do plano criminoso elaborado entre esses indivíduos"* (fl. 369). Aduziu que *"a associação para o tráfico em tese formada e mantida pelo Recorrente e Suelen Caroline da Silva, voltada ao fornecimento de drogas para outros traficantes, denunciada no processo criminal nº 5012982-93.2020.8.24.0008, apenas encontrou maior especificidade no processo criminal nº 5023205-08.2020.8.24.0008, porquanto hipoteticamente se identificou um dos traficantes fornecidos, que, na opinião ministerial, também faria parte da sociedade porque dela adquiria drogas com habitualidade"* (fl. 370).

Asseverou que *"carece de sentido o apontamento contido no acórdão, de que o Recorrente seria beneficiado por droga diversa daquela apreendida consigo em 20 de fevereiro de 2020, porquanto é consabido que a prisão configura marco interruptivo do vínculo associativo, logo, a ele não poderia ser imputado outro entorpecente que não aquele sem a descrição da continuidade do seu envolvimento no tráfico"* (fl. 376).

Requereu *"o trancamento do processo criminal nº 5023205- 08.2020.8.24.0008, em face do bis in idem processual com o processo criminal nº 5012982- 93.2020.8.24.0008, no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas"* (fl. 380).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a alegação de *bis in idem* processual.

Pede, assim, *"o conhecimento e provimento do presente recurso para que, inocorrendo a retratação, seja o presente agravo regimental remetido ao órgão competente*

dessa Corte Cidadã para julgamento colegiado, sendo provido o recurso ordinário em habeas corpus interposto nos moldes nele delineados" (fl. 426).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Ao analisar a exceção de litispendência, o Juízo de origem afastou a alegada repetição de demanda em curso, com os seguintes fundamentos (fls. 253-255; grifos diversos do original):

"No presente caso, em detida análise aos autos, é possível verificar que o polo passivo de ambos os processos é constituído por réus diferentes e, do mesmo modo, os fatos narrados são distintos.

Por oportuno, observa-se que na Ação Penal n. 5012982-93.2020.8.24.0008, o polo passivo é formado por Rafael Ferreira, Suelen Caroline da Silva e Diogo Faustino Souza, e apura-se a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas, além de outros delitos, decorrentes da prisão em flagrante do excipiente Rafael Ferreira e Diogo Faustino Souza, no dia 20 de fevereiro de 2020.

Por outro lado, nos autos n. 5023205- 08.2020.8.24.0008, decorrente da prisão em flagrante de Pablo Luís Malkiewicz, no dia 19 de junho de 2020 e de prova superveniente decorrente das análises autorizadas judicialmente de aparelhos celulares de Pablo, Rafael e Suelen, o qual apura a prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, o polo passivo é formado por Rafael Ferreira, Suelen Caroline da Silva, Matheus dos Santos Malkiewicz, Felipe Juan Schmitt, Fabrício Luiz Schmitt e Patrícia Novelli Ramalho. Nesses autos, apura-se, em relação ao excipiente Rafael Ferreira, a associação mantida por este com Pablo - para o qual fornecia e vendia drogas - e com Suelen, que realizava a contabilidade relacionada às transações desse fornecimento de drogas, bem como do tráfico de drogas relacionado à tal associação.

Anota-se que o referido processo foi autuado após cisão da ação penal n. 5017133-05.2020.8.24.0008, na qual integra o polo passivo Pablo Luís Malkiewicz e Fabiana Kelly Schmitt.

Diante disso, não restou caracterizada a litispendência entre as ações penais citadas, uma vez que as ações tratam de fatos distintos, ou seja, tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas envolvendo indivíduos diferentes e em situações diferentes, de modo que a estrutura da associação é diversa.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...]

3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de litispendência oposta pela defesa de Rafael Ferreira. P. R. I."

A Corte de origem, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 352-354; sem grifos no original):

"Considerando o teor da decisão proferida, não se constata constrangimento ilegal que permita conceder a ordem. Primeiramente porque, como bem salientou o douto Parecerista, a via estreita do writ não permite o revolvimento fático probatório, que se mostra necessário para análise das teses apresentada pela defesa.

A propósito, nesse sentido:

[...]

Sabe-se que para '[...] o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. II - Com efeito, não exsurge dos autos, de modo inequívoco, a ausência de justa causa para ação penal, uma vez que as condutas descritas na denúncia se amoldam perfeitamente ao tipo penal imputado ao recorrente. Do alentado arrazoado apresentado, é nítido que a apreciação de todos os argumentos demandaria extensa dilação probatória, o que é inviável na via estreita do writ, de modo que o exame de tais temas deve ser reservado à instrução processual' (STJ – RHC 73.171/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017).

Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, o writ, conforme salientado pelo douto Procurador de Justiça, sequer mereceria conhecimento, uma vez que, 'Na medida em que o impetrante sustenta que 'Soa evidente, assim, que todos os fornecimentos de drogas realizados pelo Paciente – e contabilizados pela corré – estão insertos no interior do plano criminoso elaborado entre esses indivíduos' (f. 4), a verificação da existência de um vínculo associativo único entre todos os corréus supramencionados, ou da existência de duas associações distintas, para o tráfico, compostas por integrantes diversos e relativas a fatos ou situações diversas, exige que se examine (1) todos os relatórios de análise produzidos pela Polícia Civil em ambas ações penais; (2) os depoimentos e interrogatórios prestados no Inquérito Policial n. 5016375-26.2020.8.24.0008, na Ação Penal n. 5017133-05.2020.8.24.0008 (que originou a Ação Penal n. 5023205-08.2020.8.24.0008 a partir de cisão) e nas duas ações penais já citadas; e, (3) os demais elementos de prova produzidos no inquérito policial e ações penais citadas, o que por certo se confunde com o mérito das Ações Penais n. 5012982- 93.2020.8.24.0008 e n. 5023205-08.2020.8.24.0008' (evento 13, fl. 4).

E, analisando as denúncias e a decisão proferida, dentro dos limites da via eleita, verifica-se que, de fato, não há vinculação que determine litispendência, porquanto naqueles autos (n. 5012982-93.2020.8.24.0008) foram apurados fatos específicos praticados (delitos de tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas, e outros delitos), em tese, por Rafael Ferreira, Suelen Caroline da Silva e Diogo Faustino Souza, e decorrem da prisão em flagrante do ora paciente e de Diogo Faustino Souza, na data de 20-2-2020.

Nestes autos (n. 5023205-08.2020.8.24.0008), cuida-se de grupo criminoso também envolvido na prática de crimes de tráfico de entorpecentes em associação, mas que decorre da prisão em flagrante de Pablo Luís Malkiewicz, ocorrida em 19-6-2020, e da prova superveniente resultante da análise judicial dos celulares de Pablo, Rafael e Suelen, e teria a participação de Rafael Ferreira, Suelen Caroline da Silva, Matheus dos Santos Malkiewicz, Felipe Juan Schmitt, Fabrício Luiz Schmitt e Patrícia Novelli Ramalho.

Aqui, a acusação busca comprovar a associação do paciente com Pablo, tratando-se de fatos e núcleos distintos, com a suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação para tráfico envolvendo associados diversos e em circunstâncias distintas, possuindo a associação estrutura diferente. Frisa-se ainda que, com relação ao tráfico de entorpecentes, nos autos n. 5023205-08.2020.8.24.0008, houve a apreensão, na data de 19-6-2020, de entorpecentes, registrando a denúncia que 'por volta das 15:00 horas, Rua Américo João Mascho, n. 90, casa de alvenaria ao lado do número 90, Bairro Garcia, Blumenau/SC, coordenadas -26.9355625 e -49.0541353, os denunciados (1) PABLO LUÍS MALKIEWIEZ e (2) FABIANA KELLY SCHMITT guardavam e tinham em depósito drogas ilícitas (maconha), em benefício próprio e também dos demais denunciados com os quais estavam associados para o tráfico de drogas (identificados no item 01 deste aditamento à denúncia) – precisamente (3) MATHEUS DOS SANTOS MALKIEWIEZ, (4) FELIPE JUAN SCHMITT,

vulgo LIPE, (5) FABRÍCIO LUIZ SCHMITT, vulgo MANO, (6) PATRÍCIA NOVELLI RAMALHO, vulgo PATI, (7) RAFAEL FERREIRA e (8) SUELEN CAROLINE DA SILVA' (grifado), não consignando que se trata daquela droga apreendida nos autos n. 5012982-93.2020.8.24.0008, em 20-2-2020.

Diante disso, e considerando as limitações da via eleita, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Como destacou o douto Parecerista, 'Ademais, da análise da sentença que julgou improcedente a exceção de litispendência (evento 75 – autos n. 5007132-24.2021.8.24.0008), devidamente fundamentada, é possível observar que as ações penais tratam de sujeitos distintos, salvo o paciente e a corré que exercia a contabilidade da organização criminosa, e se referem a situações igualmente distintas, de modo que a aferição dos argumentos defensivos para fins de se desconstituir o édito prolatado demanda, invariavelmente, a incursão aprofundada na prova até então produzida. Assim, inviável aferir, de plano, a ocorrência ou não da litispendência arguida, motivo pelo qual a análise das alegações defensivas demanda a incursão aprofundada na prova, o que é vedado na via estreita do writ". E, ainda, "na hipótese de conhecimento da presente ordem, no que se refere à alegação de litispendência entre os crimes de tráfico de drogas denunciados nas ações penais objeto do presente writ, esta Procuradoria de Justiça se manifesta pela não ocorrência da litispendência, pois a primeira vista, as ações não estão relacionadas a prática de um só fato' (evento 14, fls. 5 e 7).

Assim, não há como reconhecer a litispendência arguida.

[...]

Diante disso, não se verifica flagrante constrangimento ilegal que permita conceder a ordem. Por essas razões, voto por denegar a ordem."

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluíram que as ações penais em desfavor do Agravante tratam de fatos distintos, além de envolver indivíduos diferentes e em situações diferentes, de modo que a estrutura da associação é diversa.

Com efeito, constata-se que a denúncia da ação penal n. 5012982-93.2020.8.24.0008 descreve que, *"desde o ano de 2015 e, pelo menos, até o dia 20 de fevereiro", "os denunciados se organizaram e passaram a fornecer grande quantidade de entorpecentes para traficantes de diversos municípios da região, sendo que RAFAEL, que residia com SUELEN, sua companheira, no Município de Indaial/SC, alugou, já no ano de 2015, uma casa na Rua Juvenal Correia, nº 144, Bairro Fortaleza, no Município de Blumenau/SC, com a finalidade exclusiva de servir como depósito das drogas e das armas de fogo e munições pertencentes ao grupo, transacionando a maior parte da droga diretamente e pelo aplicativo WhatsApp, mantendo, inclusive, um aparelho de telefone celular específico para esse fim, enquanto SUELEN o auxiliava diretamente, realizando a contabilidade do tráfico - RAFAEL repassava por WhatsAppo valor das vendas e SUELEN imediatamente anotava e repassava o saldo -, sendo SUELEN também a responsável pelo pagamento do aluguel da residência onde as drogas"(fl. 142; sem grifos no original).*

Já na denúncia oferecida na ação penal n. 5023205-08.2020.8.24.0008, o Ministério Público descreve que, em contexto diverso, e com outros agentes envolvidos, "RAFAEL FERREIRA era responsável por fornecer/vender drogas para (1) PABLO" (fl. 156).

Assim, observa-se que, embora o Agravante exercesse função similar no âmbito da associação para o tráfico, sua atuação não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, de forma que a identificação de delitos autônomos impõe sua responsabilização por tais fatos. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES PENAIS N. 0509503-57.2016.4.02.5101 E N. 0017513-21.2014.4.02.5101. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA ANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O alegado bis in idem não está evidenciado, tendo em vista a diversidade de imputações em uma e outra ação. Na Ação Penal n. 0509503-57.2016.4.02.5101, imputa-se ao ora recorrente a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Já na Ação Penal n. 0017513-21.2014.4.02.5101, o recorrente foi denunciado por atos autônomos que ensejaram os crimes de fraudes à licitação com formação de cartel em relação a obras específicas.

2. O acórdão impugnado demonstra que, embora as imputações estejam inseridas no funcionamento da organização criminosa, não há identidade entre elas. Há distinção nos tipos penais apontados e nos fatos descritos, que assumem autonomia. O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitiva, mais de uma vez, acerca dos mesmos fatos.

3. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. As instâncias ordinárias afastaram a litispendência, observando a existência de crimes diversos, praticados em momentos diferentes, não sendo a via do habeas corpus adequada para análise da insurgência, que demanda ampla análise dos fatos. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 90.071/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ('ESCRITÓRIO DO CRIME') DEDICADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS, EM ESPECIAL O PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE HOMICÍDIOS, MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA DE QUALQUER NATUREZA, ASSIM COMO ELO COM A CONTRAVENÇÃO DO 'JOGO DO BICHO' E COM AGENTES PÚBLICOS CORROMPIDOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM QUE SE IMPUTA AO RECORRENTE A PRÁTICA DE HOMICÍDIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes. A reunião de processos deve se mostrar útil, servindo aos propósitos de dar mais celeridade e eficiência à prestação jurisdicional em razão da conexão probatória entre os feitos reunidos.

2. Não se identifica relação de prejudicialidade entre ações penais em que o réu é acusado de homicídio e ação penal em que lhe é imputada a participação em organização criminosa dedicada ao cometimento de diversos delitos, em especial o planejamento e execução de homicídios mediante paga ou promessa de

recompensa, se a peça acusatória inicial também narra o envolvimento da organização com milícias e grupos ligados à 'Contravenção' - 'Jogo do Bicho', todos de reconhecida atuação criminosa no Estado do Rio de Janeiro, com possíveis elos com agentes públicos corrompidos, além de juntar evidências de atuação da organização em pelo menos mais dez homicídios, além dos três atribuídos ao recorrente. Isso porque, ainda que o recorrente venha a ser absolvido dos homicídios de que é acusado, tal absolvição não terá o condão de repercutir no resultado da ação penal em que lhe é imputada a participação em organização criminosa. Ademais, os elementos subjetivos dos delitos são diversos, os desígnios são autônomos e a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes para cujo fim se associaram (STJ: RHC 75.641/RJ; 6ª Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; HC 141.274/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; HC 195.592/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES).

3. De consequência, não se vislumbra possibilidade de prolação de decisões conflitantes caso o recorrente venha a ser absolvido nas ações penais em que é acusado de homicídio, e, por outro lado, venha a ser condenado na ação penal em que lhe é imputada participação em organização criminosa.

4. Não existindo conexão que justifique a reunião de processos, não há que se falar em prevenção.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC n. 148.251/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; sem grifos no original.)

No mais, apesar de o tipo penal caracterizador do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ser misto alternativo, não se constata nos autos o elo de unicidade entre os delitos. Aliás, do que descrito na impetração e nos atos decisórios que instruem os autos, observa-se que as substâncias foram apreendidas em locais e contextos diversos.

Diante desses elementos, **reafirmo ser** indubitável concluir que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos, não sendo cabível nesta via a pretensão de reconhecimento da caracterização de crime único. De forma similar, o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. O crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 é chamado tipo misto alternativo, aquele que prevê diversos núcleos que, uma vez praticados no mesmo contexto fático, caracterizam apenas um delito (HC 516.153/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).

5. No caso, conforme foi consignado pelo Tribunal de origem, os dois crimes pelos quais o agravante foi condenado, em concurso material, foram praticados em momentos distintos, de modo que a alteração desse juízo de fato, para reconhecer um crime único em relação ao tipo previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, mostra-se inviável em sede de habeas corpus, que não admite

dilação probatória.

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC n. 704.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FRANQUEAMENTO DAS MÍDIAS À DEFESA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS CALCADAS EM FATOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL NO TOCANTE AO TRÁFICO DE DROGAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA A COMUM À ESPÉCIE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

[...]

5. Quanto ao pleito de afastamento das regras do concurso material relativamente ao delito tipificado no art. 33 da Lei de drogas, decidiu a Corte estadual que os crimes resultaram de desígnios autônomos, não se observando, na hipótese, o crime único, a despeito de o tipo penal caracterizador do crime ser misto alternativo. Desta feita, examinar se os desígnios eram de fato autônomos ou não demandaria profunda incursão na esfera fático-probatória, providência, como já visto, não comportada pela via eleita.

6. A elevação da pena-base do delito de associação para o tráfico operou-se em razão da posição ocupada pelo paciente dentro da organização criminosa (desempenhava função de confiança da cúpula do tráfico (terceiro comando), sendo certo, ainda, que era quem comandava externamente a traficância, agindo em nome dos líderes que cumpriam pena em presídio) e não pelo simples fato de integrá-la, razão pela qual extrai-se que a elevação da pena-base não ocorreu com base em elementos ínsitos ao próprio tipo penal.

7. A elevação da pena-base do crime de corrupção ativa foi corretamente empreendida, operando-se porquanto o pagamento da vantagem ilícita tinha por finalidade evitar a repressão policial e propiciar melhores condições para a prática do crime de tráfico de drogas, extrapolando-se, assim, a reprovabilidade comum à espécie.

8. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC n. 244.467/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016; sem grifos no original.)

Como se vê, a partir da análise do acervo probatório constante nos autos, conclui-se que as práticas delituosas são autônomas e decorrem de fatos praticados em contextos diversos.

Assim, para esta Corte Superior acolher a tese ventilada neste *writ*, quanto à ocorrência de crime único, teria que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta via.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0007929-8

AgRg no RHC 159.287 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

5007132-24.2021.8.24.0008 50071322420218240008 5007132242021824000850171330520208240008 5007133-09.2021.8.24.0008 50071330920218240008 5014935-92.2020.8.24.0008 50149359220208240008 5016375-26.2020.8.24.0008 50163752620208240008 5017133-05.2020.8.24.0008 50171330520208240008 5023205-08.2020.8.24.0008 50232050820208240008 50609241420218240000 5062003-28.2021.8.24.0000 50620032820218240000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : PABLO LUIS MALKIEWIEZ

CORRÉU : SUELEN CAROLINE DA SILVA

CORRÉU : FABIANA KELLY SCHMITT

CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS MALKIEWIEZ

CORRÉU : FELIPE JUAN SCHMITT

CORRÉU : FABRICIO LUIZ SCHMITT

CORRÉU : PATRICIA NOVELLI RAMALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024